



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 19 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4280



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Jaraguá do Sul	1
Joaçaba	3
Atos Administrativos	5

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: LCC 26/00055767

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Onésimo José Sell

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

Onésimo José Sell

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 06/2026 - Serviço de caminhão equipado com sistema combinado de hidrojateamento e vácuo, para limpeza profunda dos sistemas de redes de esgoto sanitário e de drenagem pluvial

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 139/2026

Tratam os autos de análise do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2026, lançado pela **Administração do SAMAE de Jaraguá do Sul**, cujo objeto é "SERVIÇO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM SISTEMA COMBINADO DE HIDROJATEAMENTO E VÁCUO, PARA LIMPEZA PROFUNDA DE COMPONENTES DOS SISTEMAS DE REDES DE ESGOTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM PLUVIAL."

A licitação será processada na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa aberto.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 3.395.332,00** (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais).

O início da sessão pública da licitação está previsto para o dia 18/03/2026, às 09:00h.

Após a análise prévia dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC elaborou o Relatório n. 326/2026, sugerindo determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, em razão dos apontamentos indicados nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da conclusão do referido relatório.

É o relatório.

Inicialmente, constato que não houve suspensão administrativa do edital, mantendo-se a data prevista para a sessão de julgamento das propostas.

Quanto às irregularidades, em análise sumária, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC aponta a irregular forma de pagamento por hora trabalhada e a ausência de detalhamento do orçamento estimado.

Para a DLC, a **unidade de medida vinculada ao tempo (hora ou mês)** torna as medições subjetivas e dificulta o controle pela Administração, pois não há critérios que definam o tempo necessário para cada serviço, exigindo-se do fiscal um acompanhamento permanente da execução, em detrimento de outras atividades sob sua responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Além disso, o serviço por hora gera risco à qualidade do serviço, pois o direito de recebimento se configura apenas pela disponibilidade do executor em campo, independentemente de haver horas improdutivas.

Esse modelo possibilita que o lucro da empresa aumente proporcionalmente à sua inaptidão, pois quanto mais tempo levar para realizar o serviço, maior será sua remuneração (paradoxo lucro-incompetência).

A DLC defende que a remuneração deve ser baseada em produtos e serviços efetivamente realizados e aceitos, conforme métricas e padrões previamente estabelecidos.

O relatório técnico cita como exemplo prático o manual de regulamentação de preços da Companhia Catarinense de Águas e Esgoto (CASAN). Para serviços similares de hidrojateamento, a CASAN utiliza a unidade de medida "metro de rede desobstruída", considerando o trecho entre poços de visita, o que foca no resultado e não no tempo gasto.

De acordo com o relatório, medir por resultados garante que todos os licitantes estejam sujeitos a índices de produtividade e eficiência uniformes, além de permitir um controle mais eficaz por parte da Administração.

Com relação ao orçamento estimado, a diretoria técnica considera que a ausência de detalhamento fundamentado em quantitativos de serviços devidamente avaliados, torna o orçamento deficiente, em afronta ao previsto no art. 6º, XXV, alínea "f" da Lei 14.133/2021.

O relatório técnico destaca que os valores unitários dos serviços (R\$ 130.473,50/mês) não estão detalhados com a demonstração dos insumos, quantidades e preços que os compõem. Também não há menção aos percentuais de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e encargos sociais adotados.

Tais impropriedades, caracterizam violação ao Princípio do Planejamento, comprometendo a precisão do objeto, a comparabilidade das propostas e a avaliação da economicidade, violando preceito basilar da Lei n. 14.133/2021

Por fim, a DLC aponta que a ausência de descrição clara e escopo técnico definido compromete sobremaneira a análise de futuros pleitos de alteração contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Em razão de tais motivos, e considerando os prejuízos e as decisões do Plenário desta Corte de Contas – TC/SC e do Tribunal de Contas da União – TCU, transcritos no citado relatório técnico, a DLC se manifesta pela sustação cautelar do certame e audiência dos subscritores do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2026.

Pois bem, o poder geral de cautela desta Corte de Contas é regulamentado pelo art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução n. TC-131/2016. Prevê que em caso de urgência, de fundada ameaça de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão de medida cautelar a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Assim, em análise perfunctória, considerando os termos até aqui expostos, sobretudo diante do Relatório exarado pela área técnica desta Corte de Contas, vislumbro que há fortes indícios de que a irregularidade apontada pela DLC pode dar ensejo a uma contratação ineficiente e antieconômica, com fundada ameaça de grave lesão ao erário. Entendo também que há risco de que uma decisão tardia desta Corte de Contas seja inefetiva para se evitar a continuidade do procedimento licitatório e a consequente contratação ineficiente e antieconômica, ou até mesmo o dano ao erário.

Destaco também que a mesma irregularidade já foi objeto de deferimento de decisões cautelares por parte desta Corte de Contas nos seguintes processos: LCC 18/00721703, LCC 19/00432886, LCC 21/00109400, LCC 21/00174490, LCC 21/00315301, LCC 21/00359864, LCC 21/00362652 e LCC 23/00672477.

Cito ainda a auditoria em andamento (RLA 22/00383503), na qual a DLC constatou a deficiência no controle do quantitativo de horas máquina, com prováveis pagamentos indevidos, tendo os autos sido convertidos em Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos da Decisão n. 1592/2024.

Do exposto, entendo presente, no caso ora analisado, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo o deferimento da cautelar a medida a ser adotada neste momento.

Assim, **DECIDO**:

1. CONHECER do Relatório n. DLC 326/2026, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2026, lançado pela Administração do SAMAE de Jaraguá do Sul, cujo objeto é a contratação de "serviço de caminhão equipado com sistema combinado de hidrojateamento e vácuo, para limpeza profunda de componentes dos sistemas de redes de esgoto sanitário e de drenagem pluvial", com orçamento estimado no valor de R\$ 3.395.332,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais).

2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Sr. ONÉSIMO JOSÉ SELL – Diretor Presidente do SAMAE de Jaraguá do Sul e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **a SUSTACÃO do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2026**, lançado pelo SAMAE de Jaraguá do Sul, com data da abertura do certame prevista no dia 18.03.2026, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades abaixo apontadas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada ou mês, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.1 do relatório técnico);

2.2. Orçamento básico avaliado inapropriadamente, com ausência de detalhamento de preços, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e desta Corte de Contas (item 2.3 do relatório técnico).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Srs. BRUNO DILMO DE SOUZA – Engenheiro Civil e SAULO EDUARDO SCHWINGEL – Engenheiro Civil e Revisor Técnico, ambos subscritores do Projeto Básico, que contempla a planilha do orçamento básico, e do Sr. ONÉSIMO JOSÉ SELL – Diretor Presidente do SAMAE de Jaraguá do Sul e subscritor do edital de Licitação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas no item 2 desta decisão.

4. DETERMINAR à Secretaria Geral que dê conhecimento aos demais membros do Plenário e submeta o deferimento da medida cautelar na próxima sessão, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. DAR CIÊNCIA da Decisão à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do SAMAE e da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.



Publique-se.
Florianópolis, *na data da assinatura digital*.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO:LCC 26/00056658

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joaçaba

RESPONSÁVEL:Nayara de Oliveira – Secretária de Infraestrutura e Agricultura do Município de Joaçaba

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Concorrência Presencial n. 03/2026 – Contratação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Joaçaba/SC.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de coleta manual e mecanizada, transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos com fornecimento de contentores e serviço de destinação final em aterro sanitário. O valor global estimado é de R\$ 10.182.201,24. O prazo contratual é de um ano, prorrogável por até 10 anos.

O edital é regido pela Lei federal n. 14.133/2021, de forma subsidiária pelas demais normas de regência. A abertura está prevista para o dia 20.03.2026 (fl. 2-66).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC realizou a análise preliminar do edital e elaborou o Relatório n. 333/2026 (fls. 142-163), no qual sugeriu a sustação cautelar do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026 e a audiência dos responsáveis, em face da constatação de quatro irregularidades.

Vieram os autos conclusos no dia 13.03.2026.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando-se os fundamentos do relatório técnico, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba.

A análise preliminar do referido edital denota a existência de quatro irregularidades graves. Os pontos dizem respeito à ausência de justificativas para a realização de concorrência na forma presencial e para aglutinação do objeto e falhas na formação e no detalhamento de preços.

No tocante à realização de concorrência presencial, a DLC assinalou que o art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a licitação de forma eletrônica, admitindo a presencial desde que devidamente motivada. Entretanto, do exame do edital e seus respectivos anexos não se identificou motivação plausível para a adoção pela forma presencial, razão pela qual se evidencia, em juízo preliminar, irregularidade no procedimento.

Segundo o TCU, a ausência de justificativa para a forma presencial pode comprometer a competitividade, a impessoalidade, a igualdade, a eficiência, a probidade, a transparência e a celeridade do certame (Acórdão n. 2118/2024 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O segundo ponto que carece de justificativa técnica adequada no processo licitatório em questão diz respeito à aglutinação do objeto do edital.

De acordo com a análise da DLC, o edital reúne quatro serviços distintos que, a princípio, poderiam ser realizados por empresas e contratos distintos: *i)* coleta de resíduos sólidos; *ii)* disposição final dos resíduos; *iii)* coleta seletiva; e *iv)* serviços de recebimento e destinação final de resíduos vegetais e volumosos provenientes das atividades de limpeza das vias e logradouros públicos.

Objetivando resguardar a competitividade, a Lei n. 14.133/2021, em seus arts. 40 e 47, manteve como regra da licitação o princípio do parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso. Para tanto, o art. 18, inciso VIII, exige justificativa para a não divisão do objeto.

No caso, embora tenham sido apresentadas justificativas para o não parcelamento (fls. 91-92 e 144), elas não trazem elementos técnicos verificáveis. Não se apontam evidências de que o parcelamento comprometeria a eficiência operacional e o controle, elevaria custos administrativos ou geraria conflitos de responsabilidade entre executores. Tampouco se demonstrou, de forma concreta, que a aglutinação produziria otimização de recursos, maior segurança operacional, redução de riscos ambientais ou efetiva economicidade.

Do trecho apresentado, depreende-se que a motivação invocada é genérica e recorrente em estudos técnicos preliminares de editais de objetos similares, já tendo sido reiteradamente refutada por esta Corte de Contas.

Segundo a DLC, o grau de aglutinação na contratação deve ser precedido de estudo, voltado à identificação da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos, o que não se verificou no caso concreto. Não constam dos autos estudos, pareceres ou análises técnicas que evidenciem a impossibilidade prática ou econômica de se contratar separadamente serviços com características distintas, especialmente, o de disposição final dos resíduos em aterro sanitário.

Entre os cenários possíveis de contratação de todos os serviços previstos no edital, a Diretoria técnica explica que, nos casos de destinação final em aterro sanitário privado, há que se avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada da destinação final com a empresa detentora do aterro sanitário, a fim de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação. Ou ainda, caso identificada a existência de um único aterro sanitário disponível a



uma distância economicamente viável, é necessário avaliar a possibilidade, mediante justificativa, da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, evidenciando-se a necessidade de apresentar fundamentação clara sobre a opção contratual mais vantajosa, especialmente considerando que a disposição final dos resíduos sólidos se caracteriza por baixa concorrência.

Assim, na ausência de justificativas técnicas adequadas, entende-se que o não parcelamento dos serviços constantes do edital configura irregularidade, motivo pelo qual recomenda-se a suspensão do certame até a devida manifestação da unidade responsável.

As duas irregularidades seguintes estão atreladas ao preço do serviço. A DLC constatou que os valores constantes do orçamento básico (itens 1 a 7, fls. 36-37) foram baseados em cotações com três empresas do setor, incluindo a atual prestadora dos serviços.

Ainda na vigência da Lei n. 8.666/93, quando admitida a pesquisa de preços feita exclusivamente em cotações junto a fornecedores, a Diretoria recorda que o TCU já rechaçava tal prática, pois defendia que a pesquisa deveria ser baseada em uma cesta de preços, priorizando aqueles praticados pela Administração Pública.

A DLC ressalta, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 conferiu maior objetividade ao conceito de 'preço de mercado', ao vinculá-lo a bancos de dados públicos, consideradas as especificidades do local de execução. O art. 23 elenca parâmetros para a elaboração do preço estimado, distinguindo a aquisição de bens e serviços em geral (§ 1º) de obras e serviços de engenharia (§ 2º). Para estes últimos, há inclusive uma ordem de preferência de parâmetros, na qual não se privilegia a pesquisa direta com três fornecedores, mas sim, por exemplo, contratações similares realizadas pela Administração e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Em complemento ao disposto no art. 23, a DLC ressalta que o art. 6º também exige que o termo de referência contenha, entre outros elementos, a estimativa do valor da contratação acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado.

Tal exigência objetivaria combater contratações com preços acima daqueles praticados no mercado, que de maneira reflexa, podem simular descontos irreais na entrega das propostas e potencialmente causar danos ao erário.

Como decorrência da formação irregular do valor estimado, a DLC identificou que o orçamento básico não veio acompanhado do devido detalhamento de preços, das composições unitárias de cada um dos serviços, na forma que determina o art. 6º, inciso XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021.

Segundo a Diretoria, a falta de detalhamento técnico compromete a precisão na definição do objeto, dificulta a comparabilidade das propostas, prejudica a avaliação de economicidade e viola o princípio do planejamento. Além disso, num eventual aditamento do contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro, a análise do pedido fica profundamente dificultada com a ausência do detalhamento dos preços.

Explica a DLC que, segundo a normativa, é imprescindível que cada item do orçamento esteja acompanhado de descrição clara, escopo técnico definido e detalhamento completo (composição unitária do serviço). O edital, na forma como foi apresentado, dificulta a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado, constituindo fator prejudicial à competitividade e amplo acesso dos licitantes a todas as características do objeto a ser contratado.

Nesse contexto, as quatro falhas identificadas pela DLC revelam aparente desconformidade com a Lei de Licitações e configuram risco relevante de lesão ao erário e/ou de prejuízo ao direito dos licitantes. Em juízo preliminar, tais impropriedades podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, o que justifica a concessão da medida acautelatória.

Vale registrar, contudo, que não se trata de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Por fim, considerando que a abertura da licitação está prevista para o dia 20.03.2026, impõe-se a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Em complemento, cumpre anotar o lançamento pela Administração Municipal de Joaçaba do Edital de Concorrência Pública n. 01/2025 (processo licitatório n. 28/2025), tendo por objeto a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município, no valor estimado de R\$ 33.226.929,58, pelo prazo de 30 anos. Referido processo, contudo, encontra-se suspenso por decisão deste relator, de 05.05.2025, ratificada por Corte de Contas, nos autos do processo de representação n. REP 25/00076142, que se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 333/2026 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, analisou o Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos com fornecimento de contentores e serviço de disposição final em aterro sanitário no Município de Joaçaba/SC, com orçamento estimado no valor de R\$ 10.182.201,24.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:

2.1. Realização de concorrência presencial sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 17, § 2º da Lei federal n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório técnico);

2.2. Aglutinação do objeto sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 18, inc. VIII, c/c os artigos 40, inc. V, alínea "b" e 47, inc. II e 47 § 1º, inc. III, da Lei federal n. 14.133/2021 e ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório técnico);

2.3. Formação de preço baseada em cotações, em potencial ofensa ao art. 23, § 2º da Lei federal n. 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei que pode não refletir o correto preço de mercado para a contratação (item 2.3 do presente Relatório);

2.4. Orçamento básico avaliado inapropriadamente, com ausência de detalhamento de preços, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei federal n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.4 deste Relatório).



3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sra. Nayara de Oliveira, Secretária de Infraestrutura e Agricultura do Município de Joaçaba**, signatária do Edital de Concorrência Presencial n. 03/2026, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência da Sra. Nayara de Oliveira, Secretária de Infraestrutura e Agricultura do Município de Joaçaba e subscritora do edital, da Sra. **Natália Ferrandin**, Engenheira Sanitarista e do **Sr. Wesley Flores Perguer**, técnico administrativo, estes últimos subscritores do estudo técnico preliminar - ETP, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresentem justificativas acerca das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 a 2.4**.

À Secretaria Geral para que proceda à ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Joaçaba e à Secretaria de Infraestrutura e Agricultura do Município de Joaçaba, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno. Gabinete, em 18 de março de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-108/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria de Expediente da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 26.0.00000698-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Cátia Regina Sché, matrícula 450.600-6, ocupante do cargo de Técnica de Atividades Administrativas, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Expediente do Gabinete da Presidência, da Secretaria de Expediente da Presidência, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 24/3/2026 a 2/4/2026, em razão da concessão de férias à titular, Lucia Borba May Wensing. Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0111/2026

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, no Gabinete da Procuradora-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000001172-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Priscila Meireles de Sousa, matrícula 715.298-1, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, TC.DAS.5, do Gabinete da Procuradora-Geral, Cibelly Farias, no período de 16/3/2026 a 27/3/2026, em razão da concessão de férias à titular, Jacqueline de Melo Olinger. Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0113/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.00000803-5;

RESOLVE:

Designar a servidora Andrea Yumi Iço, matrícula 450.921-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 24/3/2026 a 2/4/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Jean Rodrigo da Silva.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0114/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.00000804-3;

RESOLVE:

Designar o servidor Lucas Valente Favaretto, matrícula 451.193-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 30/3/2026 a 8/4/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Alessandro Marinho de Albuquerque.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0118/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.00000802-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Sandro Daros De Luca, matrícula 450.976-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 24/3/2026 a 2/4/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Sérgio Augusto Silva.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0120/2026

Aprova o Cronograma detalhado das ações formativas referente ao Plano Bial de Capacitação do Instituto de Contas (Icon) (2026-2027).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Decisão n. 18/2026, constante do ADM n. 26/80003521, que aprovou o Plano Bial de Capacitação do TCE/SC para o período 2026-2027 e determinou ao Instituto de Contas (Icon) a elaboração do cronograma detalhado das ações formativas do biênio, com definição mensal de cursos, de trilhas e de eventos, com submissão à Presidência para formalização por meio de Portaria;

considerando o Processo SEI 25.0.000006586-5;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Cronograma detalhado das ações formativas referente ao Plano Bial de Capacitação do Icon (2026-2027).

Parágrafo único. O Cronograma aprovado será disponibilizado integralmente no endereço eletrônico oficial do Tribunal, por meio do link: https://www.tcsc.br/sites/default/files/cronograma_plano_bial.pdf.

Art. 2º O Cronograma traz a definição mensal de cursos, de trilhas e de eventos de capacitação para o período 2026-2027.

Art. 4º A supervisão e a execução do cronograma caberão ao Icon, com possibilidade de atualização semestral do Plano Bial de Capacitação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC- 0121/2026

Constitui Comissão para atuar na Fase 1 do processo seletivo do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas (MPGPP), ofertado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com o Instituto Rui Barbosa (IRB).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Item 6 do Edital do Processo Seletivo do MPGPP IRB-TCs (ingresso em agosto de 2026), que preceitua que os candidatos serão submetidos a uma avaliação funcional acerca de sua elegibilidade ao curso, que será realizada por uma comissão dos respectivos tribunais de contas;

considerando o Processo SEI 25.0.000006259-9;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para atuar na Fase 1 do processo seletivo do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas (MPGPP), ofertado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com o Instituto Rui Barbosa (IRB).

Art. 2º Designar as servidoras a seguir relacionadas para integrarem a Comissão:

I – Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 4508009, lotada no Instituto de Contas (Icon);

II – Rosana Aparecida Bellan, matrícula 4509463, lotada da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

III – Juliana Fritzen, matrícula 4509382, lotada na Assessoria do Gabinete da Presidência (APRE).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

